



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Proposta de Resolução
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	9/XIII/1. <sup>a</sup> (E/2299/2025)
<b>Proponente/s:</b>	Governo Regional
<b>Título:</b>	Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2024
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente iniciativa pretende apresentar à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores a Conta da Região referente ao ano económico de 2024.
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a 3.ª revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Não.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Não.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<p>Comissão de Economia</p> <p>Matéria: Contabilidade pública</p> <p>A presente proposta de resolução é igualmente remetida a todas as comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de pareceres setoriais, os quais serão remetidos à Comissão de Economia para esta elaborar o parecer final, nos termos do artigo 167.º do Regimento.</p>
<b>Conclusão:</b>	<p>A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.</p> <p>A presente Proposta de Resolução seguirá a tramitação do regime especial previsto nos artigos 166.º a 168.º do Regimento.</p> <p>Assim, a Conta da Região referente ao ano de 2024 deve ser apreciada pela ALRAA até 31 de dezembro seguinte, juntamente com os relatórios anuais do Plano Regional, após o parecer da Secção Regional do Tribunal de Contas, nos termos conjugados do artigo 166.º do Regimento e do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, na sua redação atual, que aprova o Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.</p>

**O Jurista:** Jorge Silveira

**Data:** 01/07/2025